

Fls.

Processo: 0007473-96.2018.8.19.0003

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Segurança em Edificações

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Ivan Pereira Mirancos Junior

Em 07/01/2023

### Sentença

Trata-se de ação civil pública proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ, sob alegação de falta de manutenção em rodovia estadual. A parte autora, em síntese, alegou que os réus, mesmos instados diversas vezes no âmbito administrativo, não providenciaram a efetiva manutenção da rodovia estadual RJ 155 (Rodovia Saturnino Braga). Afirmou que a rodovia possui precária estrutura dos túneis, com buracos no piso de paralelepípedos e alto risco de queda de blocos e detritos, bem como diversos pontos com risco de queda de barreira na via de rolamento, além de deficiência de drenagem da pista e falta de poda da vegetação próxima ao acostamento. Aduziu que tais problemas trazem risco aos usuários da via. Requereu a condenação dos réus a realizarem medidas efetivas para a conservação e/ou manutenção e/ou recuperação da rodovia; e a condenação dos réus "por eventuais fatos lesivos gerados aos usuários da via". Decisão de fls. 264/267 que deferiu a liminar. Os réus, devidamente citados às fls. 281 e 284, apresentaram contestação conjunta, em que afirmaram que estão sendo realizadas obras de conservação da RJ 155. Alegaram que o Estado está passando por dificuldades financeiras. Pugnaram pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 586/594. Saneador às fls. 632. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 1.027/1.033. A parte ré não apresentou alegações finais, conforme certidão de fls. 1.381. É o relatório. Decido. Como não foram suscitadas questões de natureza prévia, passa-se neste momento à análise do mérito da causa. No mérito, verifica-se que assiste parcial razão à parte autora da presente demanda, como se passará a expor. Com efeito, no presente caso a parte ré não negou a existência dos inúmeros problemas decorrentes da absoluta falta de conservação da rodovia estadual RJ 155, o que inegavelmente vem causando grande risco às pessoas que necessitam trafegar pela referida via pública. Como bem delineado na inicial e já exposto na decisão que concedeu a medida liminar ao ser despachada a inicial, com a instauração dos dois inquéritos civis pelo órgão ministerial, foram realizadas duas inspeções pelos técnicos da Defesa Civil do Município de Angra dos Reis, sendo a primeira em maio de 2017, ao passo que a segunda em março de 2018. No curso da presente ação civil pública foram realizadas outras duas avaliações pelo mesmo órgão técnico, como se denota de fls. 865/891 e 893/920, sendo que ambas foram mantidos ou agravados os problemas. O intervalo de tempo de quase 04 (quatro) anos entre a primeira inspeção e a quarta avaliação,

ambas feitas pela Defesa Civil Municipal de Angra dos Reis, constatou que não houve efetiva ação dos réus para minimizar as dezenas de pontos com possibilidade alta de movimentação do solo, de blocos e de detritos, sendo alto o risco à população que se utiliza da referida via para trânsito, valendo destacar que da última vistoria (março de 2018), dos 20 (vinte) pontos de problemas, 16 (dezesesseis) foram considerados de risco alto ou muito alto pela Defesa Civil. Esta constatação demonstra que na verdade não há nenhuma conservação ou manutenção da rodovia pelo ente estadual e sua respectiva fundação de estradas de rodagem, mesmo após o ajuizamento desta ação, diversamente do que afirmado pelos réus em sede de inquérito civil e das afirmações da própria contestação. Aliás, é fato notório o completo estado de abandono em que se encontra a Rodovia Estadual RJ-155 (Rodovia Saturnino Braga), por absoluta falta de mínima conservação viária do local, bastando, para que se chegue a essa conclusão, transitar pela rodovia, quando então se constatará, com extrema facilidade, mesmo sem nenhum conhecimento técnico, a sensação de risco e de perigo ao se transitar na rodovia. Durante os anos de 2020 a 2022, em especial no final do mês de março de 2022, em razão das intensas chuvas, a rodovia ficou interditada em virtude de diversos deslizamentos de terra, além da abertura de verdadeiras crateras que comprometeram inúmeras vezes o tráfego na região, cuja via necessitou ser interditada em virtude do risco à vida das pessoas que nela transitavam. Simples consulta nos meios de comunicação na internet, em sites que gozam de e3xtrema confiabilidade, demonstram os problemas, como o que se verifica no seguinte link: <https://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/2020/03/02/cratera-aumenta-na-rj-155-em-rio-claro-e-rodovia-deve-ser-interditada-segundo-pre.ghml>. A vegetação em muitos pontos invadiu a pista de rolamento, por ausência de poda, trazendo ainda mais risco à sinuosa rodovia, aliado ao fato de que as canaletas de escoamento das águas pluviais estão quase sempre obstruídas. Existem partes da estrada em que houve fratura de parte da encosta (talude), com escorregamento de grandes massas que repousam sobre o mínimo trecho de acostamento (nos poucos locais em que há acostamento) ou mesmo sobre parte da pista de rolamento. Em alguns trechos parte da via de rolamento foi tragada pelo precipício (vide o link acima), sendo que a sinalização é praticamente inexistente, seja por absoluta falta, seja por sequer ser possível visualizá-la em trechos cuja vegetação tomou conta da sinalização viária. Os três túneis existentes na rodovia, em especial o último de quem segue no sentido Angra dos Reis-Barra Mansa, estão em estado precário, pois quem, por ali transita não tem como deixar de cair em algum buraco, além do fato de que corre-se o risco de que algum bloco de rocha se desprenda do teto ou da lateral do túnel e acerte o veículo. Os entes estaduais restaram inertes quanto à consecução de medidas efetivas para a imediata realização de providências duradouras, de forma reduzir o alto grau de risco à segurança dos usuários que se encontra instalado na rodovia, sendo que mesmo após o ajuizamento desta ação apenas foram realizadas medidas de correção dos problemas ocorridos (deslizamentos de terra e fratura do asfalto da via de rolamento), porém não se vislumbra nenhuma medida efetiva de prevenção de novas ocorrências. Vale ressaltar a importância que exerce a Rodovia Estadual RJ-155 (Rodovia Saturnino Braga), que efetua a ligação de duas importantes rodovias federais - Rodovia Rio Santos e Rodovia Presidente Dutra -, com integração da Região Sul Fluminense com a Costa Verde. Assim, deve ser acolhido o pedido de condenação dos réus à implementação de medidas necessárias à conservação da via. Entretanto, não se torna possível o acolhimento do pedido de condenação dos réus "por eventuais fatos lesivos gerados aos usuários da via", seja por não ser possível a condenação por dano eventual (como expressamente escrito), seja pelo fato de que não existem relatos ou comprovações de danos a propriedade e bens privados das pessoas que trafegam pela rodovia estadual, que desta forma não alcança a coletividade que usa o local. Ademais, eventuais danos que são pontuais e individuais, mas não coletivos, podem ser objeto de demanda por cada um dos usuários prejudicados de forma individual. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos contidos na inicial e condeno os réus a realizarem medidas efetivas para a conservação e/ou manutenção e/ou recuperação da rodovia estadual RJ 155 (Rodovia Saturnino Braga), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pena de multa que ora mantenho e torno definitiva na liminar concedida. Sem despesas processuais, ante a isenção do artigo 17, IX da Lei Estadual nº 3.350/99. Ante a sucumbência recíproca, bem como diante dos

termos do artigo 18 da Lei 7.347/85, que isenta o autor da sucumbência, por questão de isonomia reconheço igual isenção ao réu quanto à verba honorária de sucumbência. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

Angra dos Reis, 07/01/2023.

**Ivan Pereira Mirancos Junior - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ivan Pereira Mirancos Junior

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **466D.49JR.IS34.T3J3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos